



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb12@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO PENAL Nº 5005900-17.2016.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONDENADO: PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR

ADVOGADO: MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

DESPACHO/DECISÃO

1. PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO foi condenado nos autos de Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pela prática dos crimes tipificados no artigo 317, *caput* e § 1º, c/c artigo 327, § 2º, todos do Código Penal; artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98 e artigo 288 do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi fixada em 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a pena de multa em 402 dias-multa à razão de 5 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (março/2012). Houve condenação ainda em custas processuais, devolução do produto do crime e recolhimento de multa civil compensatória.

O trânsito em julgado da condenação se operou em 27/11/2015 para a acusação e em 22/12/2015 para a defesa (evento 1, INIC1, item 8).

Contudo, considerando-se o Acordo de Colaboração Premiada ajustado entre as partes (evento 14, ACORDO2), a pena privativa de liberdade foi reduzida para **15 (quinze) anos de reclusão**, a **pena de multa reduzida para 10 (dez) dias-multa** à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em março/2012 e foi substituído o regime fechado para o denominado "**regime aberto diferenciado**", compreendendo:

(i) recolhimento domiciliar nos finais de semana e nos dias úteis, das 20 às 06 horas, com tornozeleira eletrônica, pelo período de 2 (dois) anos;

(ii) prestação de serviços comunitários à entidade pública ou assistencial de 30 (trinta) horas mensais pelo período de 2 (dois) anos;

(iii) apresentação bimestral de relatórios de atividades. Após os 2 (dois) anos iniciais, remanescerá, pelo restante da pena, somente a obrigatoriedade de apresentação de relatórios de atividades periódicos a cada 6 (seis) meses;

(iv) proibição de viagens internacionais pelo período de 2 (dois) anos, salvo autorização do Juízo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Consoante observação constante da sentença, eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alteraria, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena fixados na ação penal. Ressaltou o Juízo da condenação ainda que, tendo em vista diversas outras ações penais em trâmite contra o sentenciado, as penas a serem oportunamente unificadas de todos os processos (se neles houvesse condenações) não ultrapassariam o total de 15 (quinze) anos de reclusão.

Distribuído o presente feito para a execução das penas, restou a este Juízo, segundo ficha individual do condenado (evento 1, INIC1), apenas a execução da pena no regime aberto diferenciado, da multa penal e das custas processuais, prosseguindo perante o Juízo da condenação o acompanhamento da devolução do produto do crime, do recolhimento da multa civil compensatória e de sua destinação.

Promoveram-se as comunicações e anotações decorrentes da condenação junto ao **II/RJ**, à **SR/DPF/PR** e ao **TRE/RJ** e no registro único de Rol de Culpados do TRF-4ª Região (eventos 13, 16 e 17), na forma do artigo 336 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento nº 17/2013).

Realizou-se neste Juízo audiência admonitória e a instalação da tornozeleira eletrônica em data de 29/03/2016 (eventos 22 e 23), com o estabelecimento das seguintes condições:

(a) Recolhimento domiciliar: (i) nos finais de semana em período integral e (ii) nos dias úteis, no período entre 20 e 06 horas do dia seguinte , pelo período de 02 (dois) anos, sendo monitorado eletronicamente.

O início do monitoramento se daria no prazo de 24 horas, considerando que o apenado informou que iria inicialmente para São Paulo/SP, voltando para sua residência no Rio de Janeiro/RJ no dia **30/03/2016**.

(b) Prestação de Serviços à Comunidade: à razão de 30 (trinta) horas mensais pelo período de 02 (dois) anos.

(c) Apresentação bimestral de Relatórios de Atividades: nos 2 (dois) primeiros anos, a serem apresentados pessoalmente perante o Juízo deprecado, remanescendo, pelo restante da pena, a obrigação da apresentação dos relatórios de atividades a cada 6 (seis) meses.

O primeiro relatório deveria ser apresentado até o final do mês de maio/2016 perante o Juízo deprecado.

(d) Proibição de viagens internacionais: pelo período de 2 (dois) anos, salvo autorização do Juízo.

Considerando o local de residência do executado, expediu-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para a indicação e encaminhamento à entidade na qual o executado prestaria os serviços, bem como para a sua fiscalização, e o recebimento dos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

relatórios bimestrais e semestrais de atividades (evento 27).

A comprovação do pagamento das custas processuais no valor de R\$ 27,09 (vinte e sete reais e nove centavos) e da multa no valor de R\$ 276,71 (duzentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) foi realizada aos eventos 34 e 47.

Ao evento 60, este Juízo deferiu pedido para deslocamento do apenado para a cidade de Curitiba nos dias 04 e 05/05/2016 e autorizou viagem internacional aos Estados Unidos da América entre os dias 06 e 15/05/2016, indeferindo o pleito para a remoção da tornozeleira eletrônica.

A defesa juntou ao evento 73 relatório de atividades relativo ao período de 29/03/2016 a 28/05/2016, sendo advertida pelo Juízo, ao evento 80, do dever de apresentá-los perante o Juízo deprecado nos exatos moldes estabelecidos em audiência admonitória, sob pena de caracterização de descumprimento da pena.

O Juízo deprecado encaminhou informações relativas ao cumprimento das penas (evento 82), noticiando que o executado compareceu para entrevista no dia 28/04/2016, sendo designado para prestar serviços comunitários junto à instituição Jardim Botânico. Em anexo, juntou informação de que o executado apresentou pessoalmente o relatório de atividades relativo ao período de 29/03/2016 a 28/05/2016.

Aos eventos 90, 113, 131, 149 e 290 este Juízo deferiu pedidos para que o executado realizasse viagens no território nacional. Ao evento 187, o Juízo analisou o histórico de monitoramento do executado (evento 159), bem como as certidões associadas aos eventos 158 e 185, com registro de faltas de fim de bateria nos dias 14/01/17 (das 06h48 às 10h56), 24/01/17 (das 08h18 às 08h22 e das 08h28 às 08h33) e 21/02/17 (das 07h02 às 08h58), advertindo o apenado quanto ao dever de zelar pelo correto cumprimento das condições de manutenção do aparelho, em especial o carregamento da bateria, evitando que o incidente se repetisse. Ao evento 219, o Juízo autorizou a remoção do equipamento de monitoramento para a realização de procedimento médico no dia 02/06/2017, sendo reinstalado no dia 03/06/2017 (evento 231). Ao evento 236, o Juízo deferiu pedido da defesa para expedição de certidão com a informação da localização do apenado, conforme sistema de monitoramento eletrônico, nas datas de 26/05/2016 (às 11h25), 10/07/2016 (às 11h14) e 16/07/2016 (às 12h25), a qual foi lavrada ao evento 239.

O Juízo deprecado encaminhou informações acerca do cumprimento das penas ao evento 297, complementadas aos eventos 326, 327 e 328, tendo certificado o cumprimento integral das penas ao evento 329:

(i) Prestação de Serviços de 720 horas: iniciada em maio de 2016, até o mês de março/2018 foram cumpridas 739 horas e 36 minutos;

(ii) Apresentação de relatórios bimestrais: cumprimento regular, com apresentação de relatórios referentes aos períodos de 29/03/16 a 28/05/16, 29/05/16 a 28/07/16, 29/07/16 a 29/09/16, 29/09/16 a 28/11/16, 29/11/16 a 28/01/17, 29/01/17 a 28/03/17, 29/03/17 a 28/05/17, 30/05/17 a 28/07/17, 29/07/17 a 30/09/17, 29/10/17 a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

30/11/17, 01/12/18 a 30/01/18, e 30/12/18 a 30/03/18.

Acrescentou o Juízo deprecado não constar dos autos que o apenado tenha se ausentado do Estado de seu domicílio sem a devida autorização judicial.

A Secretaria deste Juízo certificou não haver violações relacionadas ao monitoramento eletrônico no período de 15/09/2017 a 08/03/2018 (evento 301). A violação atestada ao evento 315, em data de 02/04/2018, foi reputada justificada pela decisão de evento 316 por se referir à necessidade de atendimento médico pelo monitorado.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou favorável à progressão de regime da pena tendo em vista o preenchimento do requisito objetivo temporal e o colaborador ter cumprido integralmente as obrigações assumidas no acordo de colaboração. Acrescentou, no concernente à pena de multa compensatória cível no valor de R\$ 3.250.000,00 (três milhões duzentos e cinquenta mil reais), que pelos documentos apresentados pela defesa nos autos nº 5075916-64.2014.4.04.7000 (evento 48) o valor restou integralizado em 21/01/2015 em conta vinculada ao Juízo da condenação. Ainda, de modo semelhante, que o colaborador, após renunciar expressamente, quando da celebração do instrumento, aos valores constantes de contas bancárias mantidas no exterior, buscou junto às autoridades suíças o seu repatriamento para fins de perdimento, apresentando os documentos pertinentes ao procedimento. Ressaltou o *Parquet*, nesse particular, que esses valores já estão sendo transferidos para contas judiciais, bem como, em parte, restaram posteriormente remetidos para a Petrobras, consoante demonstrado por documentação nos autos nº 5075916-64.2014.4.04.7000. Concluiu pela concessão do benefício, com agendamento de audiência admonitória a fim de que seja dado início à segunda etapa do cumprimento da pena, especificamente a obrigação, pelo restante da pena de 15 anos, de apresentar relatórios periódicos semestrais, bem como para a remoção da tornozeleira (evento 309).

A defesa se pronunciou ao evento 321 requerendo a concessão do benefício de progressão de regime em razão de a Cláusula 5ª, item III, inciso a, do mencionado acordo ter sido integralmente cumprida. A fim de se evitar constrangimento ilegal ao apenado, requereu seja dado início à segunda etapa de cumprimento da pena prevista no acordo de colaboração premiada firmado pelas partes com a remoção do aparelho de monitoramento eletrônico, sendo reconhecido e declarado: (i) o cumprimento de 02 (dois) anos de pena em regime aberto diferenciado e determinada a imediata progressão para o regime mais benéfico, com a autorização para que seja imediatamente rompido o lacre da tornozeleira eletrônica; (ii) o integral cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade na razão de 739 (setecentos e trinta e nove) horas, conforme determinado na Cláusula 5ª, item III, inciso a, do acordo; e (iii) autorização para o rompimento do lacre da tornozeleira, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o aparelho seja devolvido.

É o relatório. Decido.

2. O Juízo da condenação (AP nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, item 663), com vistas no Acordo de Colaboração firmado, estabeleceu em sentença a forma de cumprimento das penas, consignando que "*após os dois anos iniciais, permanecerá, pelo restante da pena, somente a obrigatoriedade de apresentação de relatórios de atividades*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

periódicos, desta feita a cada seis meses".

Portanto, após o término do cumprimento da pena por 2 anos no "regime aberto diferenciado", o condenado progredirá para a próxima etapa, pelo restante da pena a cumprir, tendo a obrigação de apresentação de relatórios semestrais.

Considerando o início do monitoramento em 30/03/2016 (evento 22), restou alcançado o requisito temporal de 2 anos em 29/03/2018. Passa-se, pois, à análise acerca do cabimento da progressão de regime.

3. O "regime aberto diferenciado", cuja execução e fiscalização cumpre a este Juízo, compreende o recolhimento domiciliar em período noturno nos dias úteis e integral aos finais de semana, a prestação de serviços à comunidade, a apresentação bimestral de relatórios de atividades e a proibição de se ausentar do país pelo prazo de 2 (dois) anos, salvo autorização do Juízo.

Segundo se extrai dos autos, desde o início do monitoramento eletrônico em 30/03/2016, não foram registradas violações relevantes a ensejar o reconhecimento de falta grave.

Desse modo, tendo decorrido 2 (dois) anos desde o termo inicial do "regime aberto diferenciado", e não havendo violações, tem-se por plenamente cumprida essa parcela da pena.

4. No tocante à prestação de serviços comunitários, deveriam ser prestadas 30 (trinta) horas mensais, pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, o total de 720 (setecentos e vinte) horas.

Expedida carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (evento 27), retornou informação (evento 329) de que, iniciada essa pena em maio de 2016, o executado cumpriu 739 horas e 36 minutos até o mês de março/2018, acima, portanto, da quantidade de horas que lhe foram cominadas.

Portanto, essa parcela da pena inerente ao "regime aberto diferenciado" também se encontra integralmente cumprida.

5. Quanto à obrigação de apresentação bimestral de relatórios de atividades, observa-se o seu devido atendimento conforme informações de eventos 326/329 e certificado pelo Juízo deprecado ao evento 329.

6. Por último, verifica-se, conforme informado pelo Ministério Público Federal ao evento 309, que o valor devido a título de multa compensatória cível foi integralizado em conta vinculada ao Juízo da condenação, bem como que os valores constantes de contas bancárias no exterior foram repatriados para fins de perdimento e transferidos para contas judiciais e remetidos para a Petrobras (autos nº 5075916-64.2014.4.04.7000).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Não foram constatadas violações relativas aos demais termos do regime aberto diferenciado (saída do país sem autorização judicial). Pelo Juízo deprecado foi certificado, inclusive, não constar dos autos que o executado tenha se ausentado do Estado de seu domicílio sem a devida autorização judicial (evento 329).

Foram quitadas a multa penal e as custas processuais (eventos 34 e 47).

7. Diante desse quadro, tendo o executado cumprido integralmente as obrigações assumidas no Acordo de Colaboração e alcançado o termo final fixado para o "regime aberto diferenciado" (29/03/2018), **faz jus à progressão de regime da pena.**

Nos termos do Acordo de Colaboração e da sentença prolatada, a pena total aplicada ao executado é de 15 (quinze) anos, sendo inicialmente substituída por 2 (dois) anos em "regime aberto diferenciado" (até 29/03/2018).

Portanto, **a próxima etapa de cumprimento de pena tem previsão pelo remanescente do tempo, qual seja, 13 (treze) anos, findando-se em 28/03/2031,** devendo o executado:

(i) realizar a apresentação semestral de relatórios de atividades e viagens realizadas, os quais deverão ser realizados e apresentados pessoalmente pelo executado perante o Juízo Federal de seu domicílio - Rio de Janeiro/RJ;

(ii) comunicar previamente a este Juízo de Execução Penal eventuais casos de mudança de endereço.

Até o termo final permanecerá o colaborador em cumprimento dessas condições, salvo eventual regressão de regime ou rescisão do acordo de colaboração caso constatado o seu descumprimento.

8. Considerando a ausência de previsão, para a próxima etapa de cumprimento da pena, de qualquer período de recolhimento domiciliar ou de limitação de área pelo apenado, afigura-se cabível a retirada do monitoramento eletrônico.

Assim, o **apenado fica autorizado a retirar a tornozeleira eletrônica** assim que intimado desta decisão.

8.1. Tratando-se de executado colaborador, a intimação deverá ocorrer por meio da defesa constituída, sem prejuízo de comunicação pelos meios mais expeditos (e-mail, telefone).

8.2. Deverá a defesa providenciar a entrega do equipamento de monitoramento eletrônico junto ao balcão da Secretaria da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR ou por meio dos Correios, informando ao Juízo, de qualquer forma, a opção escolhida. Prazo: 10 (dez) dias.

8.3. A Secretaria deverá promover a desativação do equipamento de monitoramento a partir da presente data.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

9. O objeto da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro já contempla o recebimento dos relatórios semestrais. Assim, comunique-se ao Juízo deprecado a progressão ora concedida ao colaborador, remanescendo naquele Juízo apenas a fiscalização da **apresentação pessoal de relatórios semestrais de atividades e viagens realizadas** pelo executado até o término do cumprimento da totalidade da pena, **previsto para ocorrer em 28/03/2031**.

9.1. Fica o executado advertido de que o cumprimento da pena sob o novo regime baseia-se na sua **autodisciplina** e **senso de responsabilidade**. No caso de descumprimento injustificado, estará sujeito o executado à regressão de regime e a não extensão do benefício a outras eventuais condenações, consoante os termos da sentença condenatória e do acordo de colaboração premiada homologado.

10. Solicite-se ao Juízo deprecado sejam enviadas a este Juízo, **semestralmente**, informações acerca do cumprimento da pena pelo colaborador, com o encaminhamento do respectivo relatório apresentado, bem como seja este Juízo imediatamente comunicado em caso de descumprimento.

11. Intimem-se as partes, com urgência.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA MOURA LEBBOS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004723351v71** e do código CRC **50d3275a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAROLINA MOURA LEBBOS
Data e Hora: 10/4/2018, às 19:21:7

5005900-17.2016.4.04.7000

700004723351.V71